

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO N.º 406/2021 – SEMED/PMA**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DE PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP ORIGINÁRIA DA PREFEITURA DE BENEVIDES/PA**

### **I. INTRODUÇÃO**

O presente processo veio para análise deste Controle Interno para verificação quanto à regularidade dos Atos Administrativos do processo n.º 406/2021 – SEMED/PMA como órgão não participante (carona) da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 55/2020, empresa vencedora do certame licitatório originário BIO CONTROL AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 25.151.802/0001-23, com valor total de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) referente a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de sanitização (desinfecção), para atender às necessidades do Município de Benevides, conforme especificado no Termo de Referência, anexo ao edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 34/2020, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

### **II. DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL**

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, solicitou disponibilidade para registrar como órgão não participe da referida Ata de Registro de Preços – ARP, valor total de R\$ 439.256,64 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Entretanto, vale destacar que esta ARP demonstrou ser mais vantajosa, gerando uma economia de 25,92% em relação ao preço médio obtido com a pesquisa mercadológica (conforme cotação) e possibilitará agilidade na aquisição, uma vez que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, como um Pregão Eletrônico, conforme demonstrado no (SEQ. 32 a 52).

Quanto ao percentual que pode ser aderido à Ata de Registro de Preços - ARP, o Município de Benevides, possui regulamentação própria, o Decreto nº 271, de 11 de fevereiro de 2019, e instituiu seu Art. 23, § 3º (SEQ. 67).

### III. CONCLUSÃO

Destarte, observamos a juntada de diversos documentos referentes a Adesão à Ata de Registro de Preços – ARP, para verificação do atendimento das condições fixadas no *check list*, bem como as certidões de regularidade fiscal da empresa vencedora.

Ressaltamos ainda, que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da comissão permanente de licitação e/ou departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Face ao exposto, este Controle Interno considera o processo **REGULAR**, cumprindo até o momento, todos os requisitos exegéticos propostos pela Lei de Licitações, 8.666/93, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade, proporcionalidade, interesse público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao edital e competitividade.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 27 de setembro de 2021.

---

**Luciane de Oliveira e Silva**  
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
CGM/PMA

---

**Michel Ivo Batista Ferreira**  
ASSESSOR ESPECIAL  
CGM/PMA